I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

DIREITO CIVIL NA CONTEMPORANEIDADE

D598
Direito civil na contemporaneidade [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais: Faculdade Milton Campos – Nova Lima;

Coordenadores: Juliana de Alencar Auler e Bianca Gomes Modafferi – Nova Lima: Faculdade Milton Campos, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-408-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal.
1. Direito. 2. Relações Econômicas. 3. Políticas Públicas. I. I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais (1:2025 : Nova Lima, MG).

CDU: 34

FACULDADE
MILTON CAMPOS

I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

DIREITO CIVIL NA CONTEMPORANEIDADE

Apresentação

Entre os dias 3 e 7 de novembro de 2025, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito, como parte da XXII Semana da Pesquisa Científica da Faculdade Milton Campos.

O evento, realizado em formato presencial, reuniu docentes, pesquisadores, discentes de graduação e pós-graduação, bem como convidados externos, consolidando-se como um espaço de circulação e produção de conhecimento jurídico crítico e atualizado.

O congresso teve início com reflexões centrais sobre a reforma do Código Civil brasileiro. No primeiro painel, o Prof. Dr. Edgard Audomar Marx Neto (UFMG) proferiu a palestra "A Reforma do Código Civil no Contexto das Relações Econômicas e Sociais: Equívocos e Retrocessos", apresentando uma leitura crítica das propostas atualmente em debate e seus potenciais impactos sistêmicos. Em seguida, a Profª. Dra. Ester Camila Gomes Norato Rezende (UFMG) apresentou a conferência "Proposta de Reforma do Código Civil no Âmbito da Responsabilidade Civil", explorando os riscos de simplificações legislativas e os desafios de compatibilização entre segurança jurídica, proteção de vítimas e estímulo à inovação econômica. As duas exposições inaugurais proporcionaram um panorama técnico rigoroso sobre os rumos da legislação civil brasileira, despertando debates essenciais para os desafios contemporâneos do Direito Privado.

O segundo painel voltou-se ao estudo dos litígios estruturais. O Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes (UFOP) ministrou a palestra "Dos Litígios aos Processos Estruturais", discutindo a ampliação do papel do Judiciário na gestão de conflitos complexos envolvendo políticas públicas. Na sequência, a Desembargadora Lílian Maciel Santos (TJMG; Milton Campos; IBMEC) apresentou "Desafios do Processo Estrutural no Brasil", trazendo reflexões práticas sobre governança judicial, desenho institucional e limites de atuação jurisdicional em casos que exigem soluções contínuas e cooperativas. O painel contribuiu para ampliar o entendimento sobre o processo estrutural, ainda em consolidação no ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro dia, o congresso aprofundou a interface entre tecnologia e prática jurídica. O Professor Tales Calaza (EBRADI; UERJ/ITS-Rio; UFRJ) ministrou o workshop “A Inteligência Artificial na Prática Jurídica”, discutindo aplicações contemporâneas da IA no cotidiano profissional, implicações éticas, boas práticas de uso e desafios regulatórios. A atividade aproximou os participantes de cenários concretos de utilização de ferramentas algorítmicas, reforçando a importância da capacitação tecnológica dos profissionais do Direito.

As oficinas temáticas realizadas ao longo da XXII Semana da Pesquisa Científica desempenharam papel fundamental na formação técnica e acadêmica dos participantes, oferecendo espaços de aprendizagem prática e complementar às palestras e painéis gerais do congresso. Estruturadas para atender às demandas contemporâneas da pesquisa jurídica e do desenvolvimento de competências profissionais, as atividades foram conduzidas por docentes e mestrandos da Faculdade Milton Campos, que proporcionaram experiências dinâmicas, interativas e orientadas ao aprimoramento das habilidades essenciais à vida universitária e ao exercício qualificado do Direito. Cada oficina foi cuidadosamente planejada para estimular o protagonismo discente, promover o domínio de técnicas comunicacionais e metodológicas e incentivar a produção científica responsável, ampliando o alcance formativo do evento e fortalecendo o compromisso institucional com a excelência acadêmica.

A oficina de Oratória, conduzida pelo Prof. Dr. André Rubião, teve como propósito fortalecer as competências comunicacionais essenciais para a atuação profissional e acadêmica no Direito. Ao longo da atividade, os participantes foram introduzidos aos fundamentos teóricos da comunicação eficaz, abordando elementos como projeção de voz, dicção, ritmo, construção narrativa e gestão do tempo de fala. O docente também enfatizou a importância da linguagem corporal, explorando aspectos como postura, gestualidade e contato visual como instrumentos de reforço da credibilidade e da segurança ao se expressar. Além disso, foram trabalhadas estratégias para lidar com situações de pressão, como apresentações em bancas, sustentações orais e participação em debates. Os participantes tiveram a oportunidade de aplicar práticas rápidas de expressão oral, recebendo orientações personalizadas para aprimorar sua desenvoltura, clareza e persuasão.

A oficina ministrada pela mestranda Amanda Lima Ribeiro teve como foco introduzir os estudantes às principais etapas do processo de pesquisa científica, com especial atenção às especificidades metodológicas do campo jurídico. A atividade iniciou-se com a apresentação dos fundamentos da investigação acadêmica, discutindo a diferença entre pesquisa empírica e teórica, a construção do problema de pesquisa, a delimitação do objeto e a pertinência da

justificativa científica. Em seguida, foram explorados aspectos práticos relacionados à elaboração de referenciais teóricos consistentes, incluindo técnicas de busca bibliográfica, uso de bancos de dados acadêmicos e critérios para seleção e análise de fontes. A docente detalhou ainda conceitos centrais como hipótese, objetivos, metodologia e estruturação de projetos de pesquisa, promovendo um panorama abrangente para quem está ingressando na vida acadêmica. A oficina também incluiu orientações sobre boas práticas acadêmicas, cuidado com a integridade científica e prevenção ao plágio, preparando os estudantes para o desenvolvimento de pesquisas éticas, rigorosas e socialmente relevantes.

A oficina ministrada pela mestranda Mariana Lúcia da Silva dedicou-se ao aprimoramento das habilidades de escrita acadêmica, com foco na elaboração de resumos e artigos científicos dentro dos padrões de excelência exigidos pela comunidade jurídica. Inicialmente, foram apresentados os elementos estruturantes do texto científico, destacando a importância da clareza, objetividade e coesão argumentativa. A docente demonstrou como planejar a escrita de forma estratégica, desde a definição do objetivo central até a organização lógica das ideias, explicando também as diferenças entre resumo simples, resumo expandido e artigo completo. Em seguida, foram abordadas técnicas para redigir introduções consistentes, desenvolver argumentos com base em fontes qualificadas, e concluir textos de modo crítico e propositivo. A oficina incluiu exemplos de resumos e artigos bem avaliados, permitindo aos participantes identificar boas práticas e padrões de qualidade editorial. Foram apresentadas ainda noções sobre normas de formatação, citações, referências e adequações às diretrizes de periódicos e eventos científicos. Ao final, os estudantes receberam orientações para aprimorar seus próprios trabalhos, fortalecendo sua capacidade de comunicar achados científicos de maneira precisa e impactante.

As tardes dos dias 4 e 5 de novembro foram dedicadas aos grupos de trabalho, realizados de forma presencial e também on-line a partir das 14:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Alagoas (AL), Bahia (BA), Distrito Federal (DF), Maranhão (MA), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC) e São Paulo (SP). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância!

Em conclusão, a XXII Semana da Pesquisa Científica e o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais reafirmaram o compromisso da Faculdade Milton Campos com a excelência acadêmica, a pesquisa qualificada e a interlocução entre diferentes áreas do Direito.

As atividades desenvolvidas — palestras, oficinas e workshop — promoveram diálogos interdisciplinares fundamentais para o aprimoramento teórico e prático da comunidade jurídica, especialmente diante das transformações legislativas, tecnológicas e institucionais que marcam o cenário atual.

A participação ativa dos docentes, discentes e convidados externos fortaleceu o propósito institucional de fomentar um ambiente de reflexão crítica e de estímulo à pesquisa científica, consolidando o congresso como marco relevante na agenda acadêmica nacional.

Nova Lima-MG, 18 de novembro de 2025.

Profª. Drª. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Profª. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Profª. Drª. Juliana de Alencar Auler Madeira

Coordenadora de Pesquisa

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

DANO MORAL DECORRENTE DE BULLYING: CRITÉRIOS DE QUANTIFICAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

MORAL DAMAGES RESULTING FROM BULLYING: QUANTIFICATION CRITERIA IN MINAS GERAIS CASE LAW

Mariana Ferreira de Souza [1]
André Penna Viotti [2]
José Carlos Machado Neto [3]

Resumo

O bullying, caracterizado por agressões repetidas e desequilíbrio de poder, é reconhecido como ato ilícito gerador de dano moral. A pesquisa jurisprudencial realizada no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com base em dez acórdãos proferidos após a Lei nº 13.185/2015, evidenciou tendência de responsabilização civil, sobretudo de instituições de ensino. Observou-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como de responsabilidade objetiva e subjetiva. O tribunal reconhece o bullying como violação à dignidade humana, frequentemente presumindo o dano moral in re ipsa.

Palavras-chave: Bullying, Dano moral, Responsabilidade civil, Jurisprudência, Tjmg

Abstract/Resumen/Résumé

Bullying, characterized by repeated aggression and power imbalance, is recognized as an unlawful act causing moral damage. A jurisprudential analysis of ten rulings from the Tribunal de Justiça de Minas Gerais after Lei nº 13.185/2015 revealed a trend toward civil liability, especially for educational institutions. Courts applied reasonableness and proportionality principles, as well as objective and subjective liability. Bullying is treated as a violation of human dignity, with moral damage often presumed in re ipsa.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Bullying, Moral damage, Civil liability, Case law, Tjmg

[1] Professora, membro do corpo docente da Faculdade de Direito Milton Campos, mestre, pós-graduada em Direito de Família e das Sucessões, e advogada.

[2] Aluno do 5º período de Direito da Faculdade de Direito Milton campos.

[3] Aluno do 5º período de Direito da Faculdade de Direito Milton campos.

INTRODUÇÃO

O bullying, termo de origem inglesa que se popularizou globalmente, representa um fenômeno complexo e multifacetado que permeia diversas esferas sociais, com especial incidência no ambiente escolar, mas não restrito a ele. Caracteriza-se fundamentalmente como um conjunto de atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivos, praticados por um indivíduo ou grupo contra uma ou mais vítimas que se encontram em situação de desvantagem ou desequilíbrio de poder.

Essa assimetria de poder é um elemento crucial para a configuração do bullying, distinguindo-o de conflitos interpessoais esporádicos ou brigas pontuais, onde as partes envolvidas possuem, em tese, condições semelhantes de defesa. A natureza repetitiva e sistemática das agressões visa intimidar, humilhar, oprimir e causar sofrimento deliberado à vítima, gerando um ciclo vicioso de medo e angústia que pode ter consequências devastadoras para o desenvolvimento socioemocional e a saúde mental dos envolvidos.

A compreensão aprofundada do bullying exige ir além de uma definição superficial, abarcando suas diversas manifestações. Ele pode ocorrer de forma direta, através de agressões físicas como empurrões, socos e chutes, ou por meio de insultos verbais, apelidos depreciativos, ameaças e difamação.

Contudo, o bullying também se manifesta de maneira indireta, muitas vezes mais sutil, mas igualmente prejudicial. Exemplos incluem a exclusão social deliberada, a disseminação de boatos e fofocas maliciosas, a manipulação de relacionamentos para isolar a vítima e o cyberbullying, que transporta as agressões para o ambiente virtual, ampliando seu alcance e potencial de dano através de plataformas digitais, redes sociais e aplicativos de mensagens. Independentemente da forma, o impacto na vítima é profundo, minando sua autoestima, gerando ansiedade, depressão, dificuldades de aprendizado e, em casos extremos, podendo levar a pensamentos suicidas.

A intencionalidade do agressor em causar dano e a persistência das ações ao longo do tempo são marcas registradas que solidificam a caracterização do bullying como uma forma de violência sistemática e direcionada. Com o intuito de analisar a abordagem do Poder Judiciário mineiro frente aos casos de dano moral decorrentes da prática de bullying, foi conduzida uma pesquisa jurisprudencial específica no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

A pergunta-problema que o presente estudo pretende responder é: de qual forma a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem tratado os casos de dano moral

decorrentes de bullying e quais critérios têm sido utilizados para a fixação do *quantum* indenizatório?

Sustenta-se a hipótese de que a jurisprudência mineira revela uma tendência de reconhecer o bullying como violação à dignidade da pessoa humana, adotando parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade para fixação de indenizações, com predominância de responsabilidade objetiva de instituições de ensino.

A pesquisa utilizou o método jurídico-empírico, com levantamento e análise qualitativa e quantitativa de acórdãos disponíveis no portal de jurisprudência do TJMG. Foram aplicados filtros por palavras-chave e analisadas as decisões que tratavam especificamente de pedidos indenizatórios por bullying, permitindo identificar padrões decisórios, fundamentos jurídicos recorrentes e critérios de valoração indenizatória.

O objetivo central desta investigação foi identificar e examinar acórdãos que versassem sobre a responsabilidade civil e a consequente obrigação de indenizar em situações comprovadas de bullying, buscando compreender os critérios utilizados pelos desembargadores para a caracterização do ato ilícito, a comprovação do nexo causal e a fixação do quantum indenizatório a título de danos morais.

A escolha pelo TJMG justifica-se pela sua relevância no cenário jurídico nacional e pelo acesso público às suas decisões, permitindo um levantamento consistente de julgados sobre o tema. Para a localização dos julgados pertinentes no portal do TJMG, a estratégia de busca empregou uma combinação específica de termos-chave.

Foram utilizadas as palavras “bullying”, “indenização” e “valor” nos campos de pesquisa da ferramenta jurisprudencial. Essa escolha buscou refinar os resultados para acórdãos que não apenas mencionassem o fenômeno do bullying, mas também tratassem explicitamente da reparação civil por danos morais e, idealmente, abordassem a quantificação dessa indenização. A combinação desses termos visou filtrar decisões alinhadas diretamente ao escopo da pesquisa: a análise do dano moral decorrente de bullying e sua valoração pelo tribunal.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. A Pesquisa Jurisprudencial

A busca inicial, utilizando os descritores mencionados, retornou um total de treze acórdãos. Contudo, para conferir maior relevância e atualidade à análise, foi aplicado um critério temporal específico. Considerou-se como marco temporal a entrada em vigor da Lei nº 13.185/2015, conhecida como a Lei de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).

Esta legislação instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática em todo o território nacional, conferindo um novo patamar de reconhecimento jurídico e social ao problema. Dessa forma, optou-se por analisar apenas os julgados proferidos após a vigência da lei 13.185/2015, entendendo que refletiriam uma maior conscientização e um possível tratamento jurídico mais consolidado da matéria sob a égide da nova legislação. A aplicação deste filtro temporal resultou na seleção final de dez acórdãos para análise aprofundada, excluindo-se três julgados anteriores ao marco legal estabelecido.

Foram encontrados os seguintes resultados: A análise dos dez acórdãos selecionados no Tribunal de Justiça de Minas Gerais revela um panorama consistente no reconhecimento do bullying como um ato ilícito capaz de gerar dano moral indenizável.

Em todos os julgados examinados, observou-se a sensibilidade do Judiciário em identificar as características específicas do bullying, diferenciando-o de meros dissabores ou conflitos isolados. A repetição das agressões, a intencionalidade do agressor, a vulnerabilidade da vítima e o desequilíbrio de poder foram elementos frequentemente destacados nas fundamentações para caracterizar a ocorrência da intimidação sistemática.

Ficou evidente a preocupação dos desembargadores em analisar o contexto fático apresentado, valorizando provas testemunhais, documentos escolares, laudos psicológicos e, em casos de cyberbullying, registros digitais para comprovar a dinâmica agressiva e seus efeitos sobre a vítima. Um ponto central nas decisões foi a responsabilização das instituições, principalmente escolas, pela omissão ou falha no dever de vigilância e proteção dos estudantes sob sua guarda.

Os acórdãos reiteradamente aplicaram o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil para fundamentar a responsabilidade objetiva ou subjetiva (por culpa in vigilando) dos estabelecimentos de ensino, entendendo que a ocorrência de bullying em suas dependências configura falha na prestação do serviço educacional.

A negligência em adotar medidas preventivas eficazes, em intervir adequadamente nos conflitos e em oferecer suporte às vítimas foram fatores determinantes para a condenação ao pagamento de indenização. Quanto à quantificação do dano moral, embora os valores variassem caso a caso, os julgados buscaram sopesar a gravidade da ofensa, a extensão do dano psicológico sofrido pela vítima, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico-punitivo da medida, demonstrando uma tendência em fixar montantes que, simbolicamente, representassem uma reparação pelo sofrimento infligido e desencorajasse a reiteração de condutas semelhantes.

2.1. Explicação detalhada dos julgados encontrados

No julgado nº 1.0000.24.225580-0/001, tratava-se de um caso de ação indenizatória envolvendo uma aluna que foi suspensa de suas aulas por suposta prática de injúria racial, sem o devido processo administrativo, o desembargador Marco Aurélio Ferrara Marcolino entendeu que configura ato ilícito a aplicação de sanção disciplinar sem observância do contraditório e da ampla defesa, e que os pronunciamentos oficiais da faculdade contribuíram para prejudicar a honra objetiva da aluna, gerando o dever de retratação pública, e a indenização foi foi negado o provimento de recurso do estado de Minas Gerais, mantendo a sentença que condenou em indenização por danos morais no valor de fixada em valor não especificado no acórdão, mas determinado com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o caráter pedagógico da condenação. Foi negado o provimento ao recurso da ré e deu-se parcial provimento ao recurso da autora, majorando o valor da indenização que havia sido arbitrado pela sentença no valor de R$15000 para 20.000. fixada em valor considerado razoável pelo tribunal, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com observância das circunstâncias peculiares do caso.

No julgado nº 1.0000.24.174006-7/001, tratava-se de um caso de ação de indenização por bullying e constrangimento praticados por uma professora contra um aluno em sala de aula, o desembargador Arnaldo Maciel entendeu que é objetiva a responsabilidade do Município quando a reparação envolver agressão física a aluno perpetrada por professora dentro da sala de aula, incidindo a regra do art. 37, §6º da CF/88. Foi negado o provimento ao segundo recurso e deu-se provimento ao recurso do estado de Minas Gerais, reduzindo o valor da indenização que havia sido arbitrado pela sentença no valor de R$20000 para 6.000. fixada em valor considerado razoável pelo tribunal, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com observância das circunstâncias peculiares do caso.

No julgado nº 1.0000.24.162244-8/001, tratava-se de um caso de ação indenizatória envolvendo um adolescente portador de necessidades especiais que sofreu bullying em escola pública e teve reação violenta, o desembargador Márcio Idalmo Santos Miranda entendeu que, comprovado nos autos que a reação agressiva do adolescente ocorreu após a conduta do autor que, juntamente com colegas de escola, praticaram bullying insistentemente dirigido a aluno com conhecida fragilidade psicológica, impõe-se confirmar a sentença foi negado o provimento a ambos os recursos de apelação, mantendo a sentença que condenou em indenização por danos morais o Município de Carangola, em indenização que foi fixada no valor de R$ 1.500, mas arbitrado de forma prudente, com observância dos princípios da razoabilidade e

proporcionalidade.

No julgado nº 1.0000.24.205628-1/001, tratava-se de um caso de ação de indenização por danos morais decorrentes de bullying que afrontou a dignidade humana e violou direitos da personalidade, o desembargador Valdez Leite Machado entendeu que a prática de bullying lesa direito fundamental, visto que retira da vítima o seu reconhecimento perante a sociedade, afetando sua qualidade de vida ao impor sensação de constrangimento, timidez e transtornos psicológicos, foi negado o provimento de ambos os recursos de apelação, mantendo a sentença que condenou em indenização por danos morais no valor de foi fixada em valor de R$10.000.

No julgado nº 1.0024.13.079907-5/002, tratava-se de um caso de ação de indenização por danos morais decorrentes de bullying praticado por colega de turma de faculdade no ambiente acadêmico, o desembargador Claret de Moraes entendeu que configuram-se danos morais passíveis de indenização quando a pessoa, dolosamente, mediante a comprovada prática de bullying, atinge a honra e a imagem de outra pessoa, difamando-a e violando seu direito da personalidade, foi negado o provimento de recurso da parte, para manter a sentença que condenou em indenização por danos morais no valor de R$ 5000, mas determinado de forma equitativa, considerando o grau da responsabilidade do ofensor, a extensão dos danos sofridos pela vítima e a condição social e econômica dos envolvidos.

No julgado nº 1.0329.16.000630-3/001, tratava-se de um caso de ação de indenização envolvendo um menor vítima de bullying em instituição de ensino, a desembargadora Mariangela Meyer entendeu que a instituição de ensino que, ciente dos episódios de bullying praticados contra um aluno, não adota medida visando impedir tais ofensas, responde pelos danos causados a ele, e que a prática de ofensas reiteradas e discriminatórias contra aluno menor de idade configura danos à sua integridade psíquica,a indenização foi negado o provimento ao recurso da escola, mantendo a sentença que condenou em indenização por danos morais no valor de R$ 20.000, mas arbitrado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No julgado nº 1.0453.14.001527-3/001, tratava-se de um caso de ação de indenização por danos morais decorrentes da prática reiterada de bullying em ambiente escolar, a desembargadora Hilda Teixeira da Costa entendeu que, constatada a atitude negligente da escola estadual, a quem incumbe zelar pela integridade física da criança que lhe é confiada, e sua omissão às ocorrências de bullying sofrido pelo autor, que culminaram na fratura do braço e abalo psicológico do requerente, resta comprovado o dano e o nexo de causalidade, e a indenização foi negado o provimento de recurso do estado de Minas Gerais, mantendo a sentença que condenou em indenização por danos morais no valor de R$ 10.000, mas mantido

pelo tribunal considerando a dupla finalidade da reparação.

No julgado nº 1.0024.12.255351-4/001, tratava-se de um caso de ação ordinária envolvendo veiculação de reportagem e alegação de bullying, o desembargador Rogério Medeiros entendeu que não houve dano moral a ser ressarcido, uma vez que o réu agiu somente no seu direito/dever de transmitir informação à população e, em momento algum, teve a intenção de denegrir ou ofender a imagem de quem quer que seja, e a indenização não foi concedida, pois o tribunal considerou que não houve prova do fato constitutivo do direito do autor.

No julgado nº 1.0024.11.306199-8/001, tratava-se de um caso de ação de indenização por dano moral proposta pelos pais de um aluno que sofreu bullying na escola onde estudava, o desembargador Rogério Medeiros entendeu que é objetiva (art. 14º, CDC) a responsabilidade de instituição de ensino que permite que aluno nela matriculado sofra violência física e verbal de seus colegas, nada fazendo para prevenir tal situação ou punir os autores de tal agressão, e a indenização foi fixada no valor de R$ 14.000,00, mas determinado com prudente arbítrio, para que não houvesse enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não fosse irrisório.

No julgado nº 1.0024.10.142345-7/003, tratava-se de um caso de embargos infringentes em ação de indenização por danos morais decorrentes de bullying ocorrido em instituição de ensino, o desembargador Antônio Bispo entendeu que, nos termos do art. 333, I do CPC, é do autor o ônus de comprovar que a instituição de ensino agiu negligentemente, concorrendo para os danos morais supostamente sofridos em razão de bullying praticado por outro aluno, e a indenização não foi concedida pela maioria do tribunal por inexistir nos autos tal comprovação, embora houvesse voto vencido que defendia a fixação de indenização por danos morais.

2.2. Demonstração dos resultados

A análise dos julgados coletados permitiu a sistematização de dados relevantes sobre a forma como os tribunais têm enfrentado casos relacionados à prática de bullying e discriminação no ambiente educacional.

A seguir, apresentam-se os resultados por meio de gráficos que ilustram as principais tendências jurisprudenciais. A apresentação dos resultados da pesquisa jurisprudencial por meio de gráficos, neste estudo, tem especial relevância porque permite visualizar com clareza o comportamento dos tribunais mineiros em casos de bullying e discriminação em ambiente

escolar.

O Gráfico 1, juntado a seguir, demonstra a distribuição dos valores das indenizações fixadas em cada um dos dez processos analisados.

Percebe-se que os valores variam significativamente, oscilando entre R$ 1.500,00 e R$ 20.000,00, a depender das circunstâncias do caso concreto.

O menor valor foi observado em um caso de bullying envolvendo aluno com deficiência, em escola pública, no qual o Tribunal entendeu que a indenização deveria ser prudente e proporcional ao dano, fixando-a em R$ 1.500,00.

Por outro lado, o valor mais alto, R$ 20.000,00, foi fixado em dois casos distintos: um envolvendo ato discriminatório e violação ao devido processo administrativo em instituição de ensino superior, e outro relacionado a bullying institucional contra menor de idade em escola.

Em ambos, a fundamentação judicial destacou a gravidade do dano e a necessidade de conferir caráter pedagógico à indenização.

Esses resultados evidenciam que os tribunais utilizam critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ponderando a gravidade da conduta, a extensão do dano e a condição das partes envolvidas. Também se observa que casos ocorridos em instituições privadas tendem a apresentar indenizações mais elevadas, em razão da expectativa de proteção mais rigorosa por parte dessas instituições.

Gráfico 1

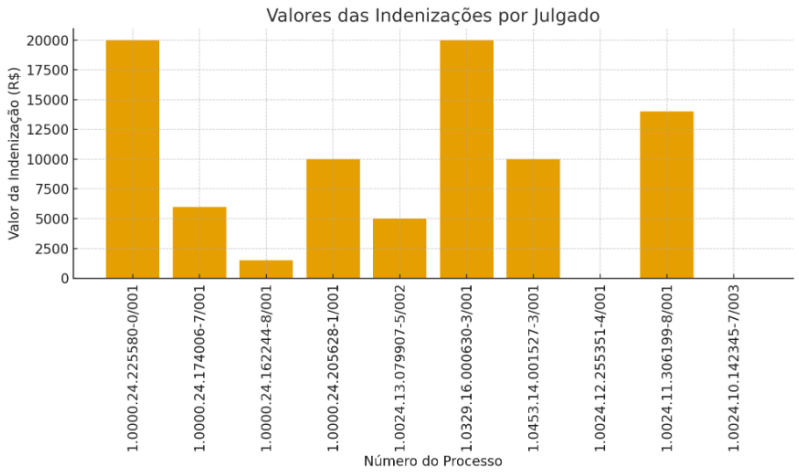

O Gráfico 2 apresenta a proporção entre os julgados em que houve ou não condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Dos dez acórdãos analisados, 80% resultaram em condenação, com fixação de valores

indenizatórios; e 20% tiveram a indenização negada, seja pela ausência de comprovação do dano ou do nexo de causalidade, seja por se tratar de exercício legítimo de liberdade de imprensa.

Essa predominância de decisões favoráveis à vítima demonstra que o Poder Judiciário reconhece o bullying e práticas discriminatórias em ambiente escolar como lesões a direitos da personalidade, ensejando reparação civil. Ao mesmo tempo, os casos em que não houve condenação reforçam que a prova do dano e da responsabilidade é elemento indispensável à configuração do dever de indenizar.

Gráfico 2

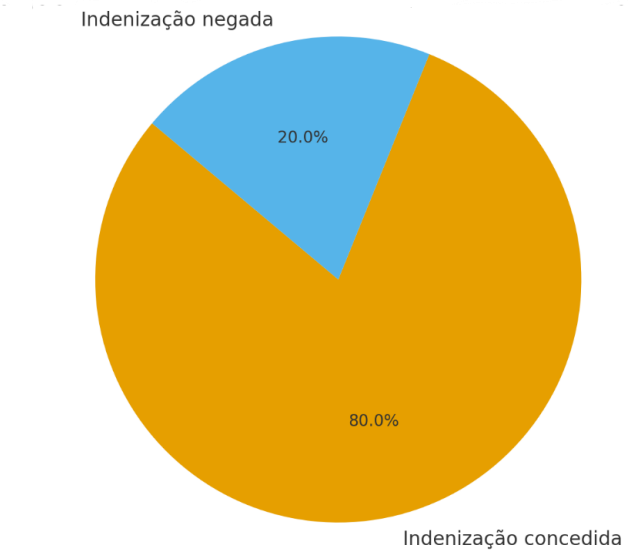

O Gráfico 3 apresenta a frequência dos diferentes tipos de caso encontrados na amostra analisada.

Constatou-se que a maioria dos julgados está relacionada a situações de bullying em ambiente escolar, incluindo práticas físicas, psicológicas, institucionais e acadêmicas.

Casos de injúria racial e discriminação também foram observados, revelando que os conflitos escolares frequentemente envolvem violações à dignidade e aos direitos da personalidade.

Além disso, foram identificados dois julgados nos quais a indenização foi negada, um por ausência de prova da negligência da escola e outro por se tratar de veiculação de reportagem jornalística sem intenção ofensiva, demonstrando que o reconhecimento judicial do dano depende da demonstração robusta dos elementos da responsabilidade civil.

Gráfico 3

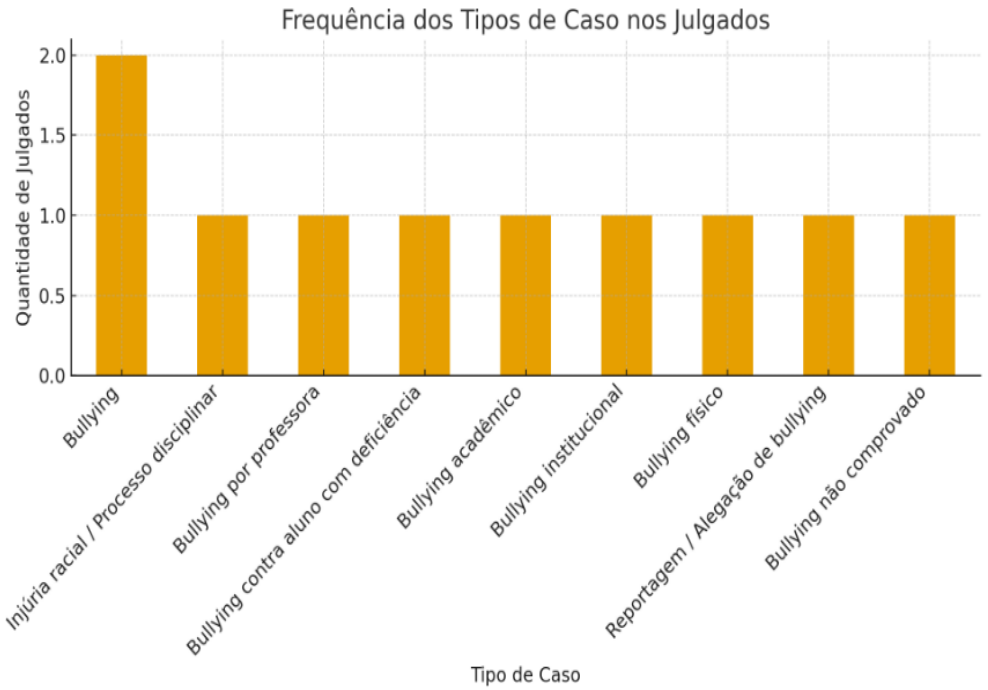

CONCLUSÃO

Conclui-se que o presente estudo alcançou seu objetivo ao responder à pergunta-problema que orientou a pesquisa: de que forma a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem tratado os casos de dano moral decorrentes de bullying e quais critérios têm sido utilizados na fixação do quantum indenizatório.

A hipótese inicialmente formulada foi confirmada, evidenciando-se que a jurisprudência mineira tende a reconhecer o bullying como uma violação à dignidade da pessoa humana. Além disso, observa-se a adoção de critérios pautados na razoabilidade e proporcionalidade para a fixação das indenizações, com destaque para a predominância da responsabilização objetiva das instituições de ensino.

A análise jurisprudencial realizada no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca do dano moral decorrente de bullying revela um panorama significativo sobre o tratamento jurídico conferido a este fenômeno social após a promulgação da Lei nº 13.185/2015.

Os dez acórdãos examinados demonstram uma consolidação na compreensão do bullying como prática ilícita passível de gerar responsabilidade civil, evidenciando a maturação do entendimento jurisprudencial sobre o tema.

A pesquisa permitiu identificar elementos recorrentes nas decisões que apontam para uma tendência de uniformização na abordagem judicial desses casos, ainda que com particularidades inerentes a cada situação concreta. O reconhecimento da responsabilidade civil, especialmente das instituições de ensino, emerge como ponto central nas decisões analisadas.

O Tribunal tem consistentemente aplicado tanto a teoria da responsabilidade objetiva, fundamentada no Código de Defesa do Consumidor, quanto a responsabilidade subjetiva por culpa in vigilando, prevista no Código Civil, para fundamentar o dever de indenizar.

Esta postura jurisprudencial sinaliza uma importante mensagem às instituições educacionais: não basta a existência formal de políticas anti-bullying; exige-se uma atuação efetiva, preventiva e interventiva, capaz de criar ambientes seguros e acolhedores para todos os estudantes.

Outro aspecto relevante identificado na análise foi o reconhecimento do dano moral in re ipsa em casos de bullying, dispensando, em muitas situações, a comprovação exaustiva do sofrimento psíquico da vítima.Esta compreensão demonstra sensibilidade do Judiciário mineiro quanto à natureza intrinsecamente lesiva da intimidação sistemática, que por si só viola direitos da personalidade e a dignidade humana.

Tal entendimento facilita o acesso à reparação civil, uma vez que reconhece a gravidade do dano independentemente da capacidade da vítima em produzir provas técnicas sobre seu sofrimento psicológico. Quanto à quantificação das indenizações, observou-se a aplicação criteriosa dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com atenção à tríplice função do dano moral: compensar a vítima, punir o ofensor e desestimular condutas semelhantes.

A jurisprudência do TJMG tem buscado um equilíbrio delicado entre valores que não sejam irrisórios, a ponto de banalizar o sofrimento da vítima, nem excessivos, que possam configurar enriquecimento sem causa. Esta calibragem cuidadosa reflete a seriedade com que o tribunal tem tratado a matéria.

A pesquisa também evidenciou a importância da Lei nº 13.185/2015 como marco normativo que, embora não tenha criado um tipo específico de responsabilidade civil, conferiu maior visibilidade e reconhecimento legal ao problema do bullying.

A existência desta legislação parece ter influenciado positivamente a sensibilidade dos

julgadores para a gravidade do fenômeno e a necessidade de respostas jurisdicionais efetivas, contribuindo para a formação de uma jurisprudência mais atenta às peculiaridades desta forma de violência. Cabe destacar, contudo, que persistem desafios importantes no enfrentamento jurídico do bullying.

A dificuldade probatória, especialmente em casos de bullying indireto ou cyberbullying, a necessidade de maior clareza quanto aos critérios de fixação do quantum indenizatório e a implementação de medidas preventivas mais eficazes são questões que ainda demandam aprimoramento.

Além disso, a responsabilização civil, embora importante, representa apenas uma das dimensões do enfrentamento ao problema, que exige abordagens multidisciplinares e políticas públicas integradas. Por fim, conclui-se que a jurisprudência do TJMG tem desempenhado papel relevante na construção de parâmetros jurídicos para o tratamento do bullying, contribuindo para a consolidação de uma cultura de não-tolerância a esta prática.

As decisões analisadas refletem um amadurecimento na compreensão do fenômeno e de suas consequências, sinalizando para a sociedade que o Poder Judiciário reconhece a gravidade do bullying e está disposto a oferecer respostas adequadas às vítimas.

Este posicionamento, além de seu valor reparatório imediato, possui importante função pedagógica e preventiva, incentivando instituições e indivíduos a adotarem posturas mais vigilantes e proativas no combate à intimidação sistemática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0000.24.225580-0/001. Ação indenizatória. Bullying. Omissão da instituição de ensino. Não comprovação. Conduta de racismo atribuída à aluna autora. Suspensão para frequentar aulas. Ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Relator: Des. Marco Aurélio Ferrara Marcolino, 28ª Câmara Cível, julgamento em 28/02/2025, publicação em 06/03/2025. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.24.225580-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em 24 de junho de 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0000.24.174006-7/001. Ação de indenização. Bullying e constrangimento. Professora a aluno. Responsabilidade objetiva. Danos morais configurados. Relator: Des. Arnaldo Maciel, 18ª Câmara Cível, julgamento em

06/11/2024, publicação em 14/11/2024. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.24.1740 06-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em 24 de junho de 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0000.24.162244-8/001. Ação indenizatória. Escola pública. Agressão. Responsabilidade civil do Estado. Adolescente portador de necessidade especiais. Bullying. Relator: Des. Márcio Idalmo Santos Miranda, 7ª Câmara Cível, julgamento em 23/07/2024, publicação em 24/07/2024. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.24.1622 44-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em 24 de junho de 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0000.24.205628-1/001. Ação de indenização por danos morais. Bullying. Afronta à dignidade humana. Violação ao direito da personalidade. Indenização devida. Relator: Des. Valdez Leite Machado, 5ª Câmara Cível, julgamento em 13/07/2024, publicação em 15/07/2024. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.24.2056 28-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em 24 de junho de 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0024.13.079907-5/002. Ação de indenização por danos morais. Bullying. Ato ilícito praticado por colega de turma de faculdade no ambiente acadêmico. Danos à honra e à imagem da aluna. Relator: Des. Claret de Moraes, 9ª Câmara Cível, julgamento em 29/03/2022, publicação em 04/04/2022. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.13.0799 07-5%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em 24 de junho de 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível/Remessa Necessária 1.0329.16.000630-3/001. Ação de indenização. Impugnação à gratuidade judiciária. Menor. Responsabilidade civil. Relação de consumo. Instituição de ensino. Aluno. Vítima de bullying. Relatora: Des. Mariangela Meyer, 10ª Câmara Cível, julgamento em 22/02/2022, publicação em 25/02/2022. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?nu

meroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0329.16.0006 30-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em 24 de junho de 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0453.14.001527-3/001. Ação de indenização danos morais. Prática reiterada de bullying. Ambiente escolar. Responsabilidade civil do Estado. Dever de indenizar. Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa, 14ª Câmara Cível, julgamento em 04/12/2018, publicação em 14/12/2018. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?nu meroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0453.14.0015 27-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em 24 de junho de 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0024.12.255351-4/001. Ação ordinária. Veiculação de reportagem. Matéria jornalística. Responsabilidade civil. Liberdade de imprensa. Alegação de bullying. Inexistência de prova. Relator: Des. Rogério Medeiros, 14ª Câmara Cível, julgamento em 18/10/2018, publicação em 26/10/2018. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?nu meroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.12.2553 51-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em 24 de junho de 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0024.11.306199-8/001. Ação de indenização por dano moral. Aluno que sofre bullying na escola onde estudava. Responsabilidade objetiva. Art. 14 do CDC. Relator: Des. Rogério Medeiros, 14ª Câmara Cível, julgamento em 25/06/2015, publicação em 03/07/2015. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?nu meroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.11.3061 99-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em 24 de junho de 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Embargos Infringentes 1.0024.10.142345-7/003. Indenização por danos morais. Bullying ocorrido em instituição de ensino. Negligência do estabelecimento. Ônus da prova do autor. Relator: Des. Antônio Bispo, 15ª Câmara Cível, julgamento em 29/01/2015, publicação em 06/02/2015. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?nu meroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.10.1423 45-7%2F003&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em 24 de junho de 2025